



PCTT 98.000/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT

PROCESSO Nº : 618-21.2012.4.01.3601
CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LHS PARTICIPAÇÕES LTDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

1 - RELATORIO

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória cumulada com Declaratória de produtividade, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LHS PARTICIPAÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, visando a suspensão do processo administrativo nº 54240.002084/2011-83, bem como de seus efeitos.

Alega a autora, em síntese, que:

a) é proprietária dos imóveis rurais denominados Fazenda Guanabara e Fazenda Mutum;

b) referidos imóveis são explorados economicamente nos ramos de agricultura e pecuária, de forma racional, atingindo os índices de utilização e eficiência econômica previstos legalmente, sendo portanto, ao contrário do entendimento do INCRA, produtivos e não passíveis de desapropriação;

c) o processo administrativo preparatório da expropriação nº 54240.002084/2011-83 encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista que não houve notificação da vistoria em relação a um dos imóveis (Fazenda Guanabara), que a vistoria realizada no outro imóvel (Fazenda Mutum) não ocorreu na data da notificação e, que este imóvel foi objeto de esbulho possessório praticados por integrantes do MST quando da realização da vistoria;

Assim, pugna em antecipação de tutela, pela suspensão do processo administrativo a fim de evitar nova invasão pelos integrantes do MST, de forma a impedir que a autora possa dar continuidade na sua exploração.

L

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora, em antecipação de tutela, a suspensão do processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária e seus efeitos, ao argumento de que o mesmo padece de nulidade, pela inobservância dos critérios impostos a este procedimento e desrespeito às formalidades exigidas, à consideração de que a propriedade é produtiva.

No caso em tela, a invasão ocorrida no imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária por integrantes do MST, merece destaque para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Dos documentos acostados aos autos constata-se que a autora veio a ser vítima da invasão dos integrantes do MST em 14/06/2011, tendo sido ajuizado ação possessória junto à Vara Especializada de Direito Agrário de Cuiabá/MT, processo nº 15/2011, Código 725667, cuja sentença determinou a desocupação do imóvel, conforme documentos acostados às fls. 505/519.

Ainda, pelo documento constante às fls. 376/377, verifica-se que o procedimento administrativo prévio de desapropriação por interesse social decorreu de pedido dos integrantes do MST, fato este corrobora as informações trazidas pela autora de que possíveis novas invasões e, portanto, demonstram a plausibilidade do direito pretendido.

Assim, verifica-se que o "esbulho possessório" ocorreu em data que o imóvel já estava sendo objeto de vistoria, devendo, pois, ser observado o que dispõe o § 6º, do art. 2º da Lei nº 8.629/93, *in verbis*:

"Art. 2º (...)

§ 6º. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações".

Sobre o tema, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N.º 8.629/93. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO. ESBULHO. EXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. (...) 2. A despeito de Pretório Excelso ter firmado entendimento no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (STF, MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005), o Superior Tribunal, por meio do novel julgado proferido no Resp. n.º 819426/GO, DJ, 11.06.2007, firmou entendimento diverso diante da clareza da aludida norma, que proíbe a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podendo interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia, verbis: 3. (...) 4. (...) 5. Deveras, ainda no plano fático, o acórdão hostilizado firmou entendimento no sentido de que há fundadas dúvidas acerca da produtividade do imóvel, razão pelo qual suspendeu o processo de desapropriação, verbis: "(...) Existem inúmeras dúvidas a respeito da forma e índices de avaliação da produtividade do imóvel, a melhor cautela indica que a desapropriação deva ser obstada até que se proceda com clareza tal avaliação, haja vista que a consequência lógica desse procedimento é a perda compulsória da propriedade, o que somente é admitido pelo texto constitucional quando não cumprir sua função social. Nota-se que há discussão a respeito de "área de reserva legal", devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis e área de preservação permanente, além da ocorrência de esbulho possessório devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência n 314/05, fatos que ensejam a Ação de Reintegração de Posse (fl. 201) (...)" (RESP 200602736946 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: Primeira Turma - DJE DATA: 27/11/2008).

Nesses termos, atendendo-se ao determinado em lei, se faz necessário o sobrestamento do procedimento administrativo de desapropriação, a fim de coibir as reiteradas invasões que possam ocorrer na FAZENDA MUTUM, bem como na FAZENDA GUANABARA.

Diante de tais constatações, tenho por auferida a verossimilhança das alegações.

No tocante à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo existente, ao passo que findo o processo administrativo, nos termos da LC nº 76/93 não mais será possível a discussão acerca da produtividade ou não do imóvel rural, requisito indispensável previsto na CF/88:

"Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - (...)

II - a propriedade produtiva".

h

Dessa forma, tenho por auferidos os requisitos previsto no art. 273, CPC, que determina que poderá o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que haja nos autos, entre outros requisitos, prova inequívoca, que ateste a verossimilhança das alegações, comprovando o direito que e se busca acautelar, e exista, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a este direito, que é o que se visa impedir por meio da medida em questão.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela e determino que o INCRA suspenda o procedimento administrativo nº 54240.002084/2011-83, com todos os seus consectários legais.

Cite-se o INCRA

Dê-se vista ao MPF.

Cáceres – MT, 27 de março de 2012.

RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Titular